

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 201, DE 2025

Susta o inciso I do artigo 13 do Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, que atribui competência ao Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários para promover gestão junto às forças policiais, quando ocorridos conflitos coletivos agrários.

Autores: Deputados MARCEL VAN HATTEM E OUTROS

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2025, “susta o inciso I do artigo 13 do Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, que atribui competência ao Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários para promover gestão junto às forças policiais, quando ocorridos conflitos coletivos agrários”.

Em sua justificativa, o autor sustenta que o dispositivo a ser sustado atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar competência não prevista no art. 25 da Lei nº 14.600, de 2023, razão pela qual extrapola os limites do poder regulamentar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2025, que tem por objetivo sustar o inciso I do art. 13 do Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, dispositivo que atribui ao Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários competência para promover gestão junto às forças policiais em situações de conflitos coletivos agrários.

Conforme bem destacado na justificativa da proposição, o referido dispositivo confere ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar atribuição que não encontra qualquer amparo no art. 25 da Lei nº 14.600, de 2023, diploma legal que estabelece a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios.

Trata-se, portanto, de hipótese evidente de extrapolação do poder regulamentar, uma vez que o Decreto presidencial cria competência administrativa que não foi previamente estabelecida pelo legislador. Nesses casos, impõe-se a aplicação do disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Mais do que uma impropriedade técnica, o dispositivo em questão revela preocupante distorção institucional, ao permitir que órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar busque atuar na esfera de atribuições das forças policiais. As Polícias possuem competências constitucionalmente definidas para a preservação da ordem pública e para a repressão de ilícitos penais, não sendo admissível que tais



funções sejam objeto de orientação ou interferência por parte de estruturas administrativas que não possuem atribuição legal nessa matéria.

Além disso, a ingerência promovida pelo Decreto na esfera de atuação das polícias evidencia uma orientação que não confere a devida importância à defesa da propriedade privada, princípio assegurado constitucionalmente e indispensável à estabilidade jurídica no campo.

Nesse contexto, causa especial preocupação a tentativa recorrente de relativizar a gravidade de condutas que, sob o ponto de vista jurídico, configuram esbulho possessório, por meio da utilização de expressões como “ocupação” ou “retomada”. Tais termos funcionam, na prática, como verdadeiros eufemismos, empregados para suavizar e disfarçar a ilicitude de atos que consistem, em essência, na invasão de propriedade privada. Ao substituir a correta qualificação jurídica por terminologia politizada, busca-se conferir aparência de legitimidade a práticas que violam frontalmente o direito de propriedade e contribuem para o agravamento da instabilidade e dos conflitos no meio rural.

Permitir que o referido Ministério exerça papel de interlocução ou coordenação junto às forças policiais em situações de conflitos agrários representa, portanto, grave distorção institucional, pois desloca o centro da atuação estatal em matéria de segurança pública para estrutura administrativa que não possui competência legal para tanto.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente legítima e necessária a iniciativa legislativa que busca restabelecer os limites do poder regulamentar e assegurar o respeito à legalidade administrativa.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2025, conclamando os nobres Pares desta Comissão a acompanharem o presente entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA



Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260334287800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

